



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001486-87.2023.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante PMINAS BRASIL COSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI, é apelado CONECTFER CONECTORES EIRELI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e negaram provimento na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15938

Apelação Cível nº 1001486-87.2023.8.26.0360

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Mococa - 2ª Vara

Apelante: Pminas Brasil Construção Civil e Serviços Eireli

Apelado: Conectfer Conectores Eireli - Epp

Juiz: Gustavo de Castro Campos.

APELAÇÃO. Ação monitória. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Alegação de necessidade de suspensão do feito ante a existência de recuperação judicial. Decurso do stay period. Inexistência, ainda, de demonstração de habilitação do crédito, tampouco existência de novação operada pelo Plano de Recuperação Judicial aprovado. Teses veiculadas quanto a juros e índice de correção monetária abusivos e impossibilidade de cumulação com multa contratual que não encontram respaldo em embargos monitórios. Inovação recursal. Impossibilidade. Princípios da lealdade, boa-fé e cooperação que impedem a apresentação de elementos apenas em sede de recurso. Ausência de situação excepcional autorizadora. Recurso que não pode ser conhecido nesta parte. Termo inicial de juros de mora. Obrigação com vencimento certo. Mora ex re. Incidência a partir do termo de vencimento. Sentença mantida na integralidade. Recurso desprovido na parte conhecida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 244/246, cujo relatório se adota, que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pleito monitório, a fim de constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 378.230,94, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e com acréscimo de juros de mora pela Taxa Selic, deduzida a atualização monetária, ambos a contar da data da propositura da demanda. A parte ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte ré, ora apelante, sustenta, após síntese fática e processual, em preliminar, necessidade de suspensão do feito em razão do regime de recuperação judicial,

cujo pleito fora formulado em 8 de março de 2023, sendo devida a suspensão das execuções judiciais em curso. Afirma que é obrigatória a habilitação do crédito no precesso recuperacional. Sustenta, no mérito, abusividade dos juros remuneratórios aplicados em patamar superior a 12,90 a.m. Discorreu sobre a abusividade dos juros e, uma vez demonstrado o desequilíbrio contratual e a obtenção de lucros excessivos pela parte apelada, é possível a revisão judicial das taxas de juros aplicadas nos contratos. Quanto a correção monetária, aduz que o índice que melhor reflete a recomposição de compra é o INPC. Sustenta, ainda, a impossibilidade de incidência de multa moratória em conjunto com juros moratórios, já que tem o mesmo fato gerador. Sustenta, diante das abusividades suscitadas, a inexistência de mora. Postulou o provimento do recurso com a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e com contrarrazões (fls. 270/274).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

De início, cumpre afastar a preliminar de necessidade de suspensão em razão de pedido de recuperação judicial, uma vez que o pedido de dilação do *stay period* foi realizado em setembro de 2023, já tendo transcorrido (fls. 140/143 e 228).

Também não restou demonstrado pela parte apelante que o crédito aqui discutido fora habilitado nos autos da recuperação judicial, tampouco que tenha se operado a novação com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

No mérito, o recurso não comporta provimento na parte conhecida.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela parte apelada em face da

parte apelante, sob a alegação de que 'é credora da ré da quantia atualizada de R\$ 378.230,94, débito representado pelas notas fiscais 000000752 e 000000753. Afirmou que as partes estipularam que o pagamento deveria ocorrer trinta dias após a emissão das notas, porém não houve o adimplemento. Requereu a expedição do mandado monitório e, em caso de não pagamento, a constituição do título executivo judicial' (fls. 244).

A r. sentença rejeitou os embargos monitórios e acolheu o pleito formulado na inicial contra a qual se insurge a parte ré, sem razão.

Com relação à suposta existência de cobrança de juros abusivos, superiores a 12% a.m., assim como impossibilidade de cumulação de multa moratória com juros moratórios e de abusividade do índice de correção monetária adotado, é certo que não há qualquer comprovação neste sentido nos autos, tanto que a tese sequer foi veiculada em embargos monitórios de fls. 78/88, tratando-se, pois, de inovação recursal.

O artigo 1.014, do Código de Processo Civil, dispõe que “*as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior*”, em patente vedação à inovação recursal, corolário dos princípios da lealdade, boa-fé e cooperação processuais (artigos 5º e 6º, do Código de Processo Civil).

Sobre o tema, **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Nery** lecionam que “por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição. Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido. Todavia, a norma comentada permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do *ius novorum* prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau. O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovação no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresenta-los somente ao juízo

recursal de segundo grau” (**Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 2323**).

Completam os autos, ainda, que “a regra proibitiva ora analisada não atinge situações que envolvam matéria de ordem pública, já transferidas ao tribunal pelo efeito *translativo* do recurso, bem como aquelas sobre as quais há autorização legal expressa no sentido de que possam ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição (v.g. prescrição: CC193; CPC 342 III). Também não é proibido alegar *ius superveniens*, isto é, a superveniência de fato ou de direito que possa, de alguma maneira, influir no julgamento do recurso (CPC 493), desde que não seja alterada a causa de pedir nem o pedido” (**Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 2324**).

Diante da ausência de quaisquer das situações excepcionais, autorizadoras de novas alegações na fase recursal, não veiculadas em primeiro grau, o recurso não pode ser conhecido nestes aspectos.

A única tese veiculada quanto a incidência de juros em embargos foi a de incidência a partir do ajuizamento da ação (fls. 85), mas cumpre ser rechaçada.

Como bem ponderado pelo Juízo de Origem, “considerando o prazo firmado para o cumprimento da obrigação, os juros de mora incidem desde o vencimento, nos termos do art. 397 do Código Civil. Não há qualquer irregularidade na planilha apresentada pela parte autora' (fls. 245).

Tratando-se, portanto, de obrigação contratual com mora *ex re*, não há que se falar em interpelação judicial, fluindo os juros de mora a partir do vencimento.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% sobre a mesma base de cálculo fixada em sentença.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso na parte conhecida.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator